

CONCURSO DE PESSOAS EM CRIMES CULPOSOS

Autor(res)

Marcos Paulo Andrade Bianchini
Raphael De Amorim Ribeiro
Jorge Vieira Da Rocha Junior
Narda Roberta Da Silva
Hugo Malone Xavier Couto E Passos
Débora Maciel

Categoria do Trabalho

2

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA

Introdução

O crime culposos acontece quando um agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia. Já O concurso de pessoas é um crime plurissubjetivo que acontece quando duas ou mais pessoas concorrem para a pratica de uma mesma infração penal.

De acordo com o entendimento doutrinário, é claramente admissível o concurso de pessoas em crime culposos. A doutrina nacional, admite coautoria desde que os dois ou mais indivíduos agindo vinculados subjetivamente atuem de forma negligente, imprudente ou imperita. Já ao contrário da coautoria, a participação, é refutada pela doutrina, uma vez que o concurso de pessoas exige, como regra geral, em face da teoria monista, a identidade de infração penal, dividida por todos aqueles que concorreram para o delito.

Objetivo

O objetivo deste trabalho é evidenciar a importância da discussão referente ao concurso de pessoas em crimes culposos e penalizar coerentemente cada indivíduo pelo desejo individual de praticar tal infração.

Material e Métodos

Os materiais principais utilizados para o enriquecimento desta pesquisa foram os livros do Rogério Greco e do Júlio Mirabete. Contamos com a aplicação da teoria Monista presente no código penal presente no artigo 29, que define a pena, a medida do nível de culpabilidade da pessoa que concorreu para o crime. Além de ficar evidenciado no parágrafo segundo do artigo 20 que o terceiro que determina o erro inescusável responde pelo crime. Juntamente os dois artigos apontam para uma responsabilidade culposa da pessoa independente do modo pela qual a mesma concorreu para o crime.

Resultados e Discussão

O concurso de agente no crime culposos difere daquele do ilícito doloso, pois se funda apenas na colaboração da causa e não do resultado que é involuntário. Disso deriva a conclusão de que é autor todo aquele que causa

culposamente o resultado, não se podendo falar em participação em crime culposo. Nessas hipóteses há sempre coautoria porque os concorrentes realizam a conduta típica, concretizam o tipo pela inobservância do dever de cuidado, não praticando simplesmente uma conduta que, em si mesma, seria penalmente irrelevante. Um exemplo que prova a aplicação da teoria monista e descarta a participação em crimes culposos: Se A desejando matar C, entrega a B uma arma, fazendo o supor que está desmuniada e induzindo-o a acionar o gatilho na direção da vítima, B, imprudentemente, aciona o gatilho e mata C. De acordo com a Monista são dois delitos, o homicídio doloso em relação ao A, e homicídio culposo em relação a B.

Conclusão

A teoria monista aponta que ainda que o fato criminoso tenha sido praticado por vários agentes, conserva-se único e indivisível, sem qualquer distinção entre os sujeitos. Todos e cada um, sem distinção, são responsáveis pela produção do resultado, em concepção derivada da equivalência das condições (todos os que concorrem para o crime respondem pelo seu resultado). Excluindo assim a possibilidade de participação em crimes culposos

Referências

Direito Penal Parte Geral, Autor Rogério Greco, Volume 1
MANUAL DE DIREITO PENAL Júlio Mirabete

Crimes culposos — Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (tjdft.jus.br)

revistas.unifenas.br

<https://revistas.unifenas.br › BIC › article › view>